DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8443/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3399/2015
PROTOCOLO	: 1571308
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A CONFORMIDADE DA AVENÇA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULAR.

Examina-se o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Termo de Contrato nº 328/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa GP Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujo objeto é a locação de imóvel para fins de abrigar o escritório da Unidade de Rio Brilhante, setor de atendimento ao público e operacional, durante o período de construção da nova sede.

Em análise prévia, a 5ª Inspetoria de Controle Externo observou a ausência da certidão de débitos trabalhistas da empresa contratada, sendo realizada a intimação para apresentação do documento. Na oportunidade, o Ordenador de Despesas apresentou à referida certidão, conforme f. 55.

Feito isso, a equipe técnica constatou por meio da Análise Processual n. 4844/2016 às fls. 58-61, que os documentos do procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação e a formalização contratual atendem as prescrições legais, estando em consonância com a Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa n. 35/2011.

No mesmo sentido, o *Parquet de Contas* opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e do contrato administrativo firmado, conforme Parecer n. 15016/2016, às fls. 62.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Considerando o valor global do contrato – R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 20,69 em dezembro de 2014 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Verifico que a contratação direta pela administração pública ocorreu dentro dos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, em atendimento às suas necessidades, portanto, conforme disciplinado pelo art. 24, inc. X da Lei 8.666/93, pelo que, considero regular a dispensa de licitação.

O contrato firmado se encontra regular tendo em vista que em seus termos constam elementos essenciais mínimos exigidos: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, dotação orçamentária, e demais previstos no art. 55 da Lei 8.666/93, além de ter sido tempestivamente publicado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO:**

> Declarar a **REGULARIDADE** da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 328/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa GP Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos dos art. 24, inciso X, bem como os art. 55 e 60, todos da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art.

65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª ICE para análise da execução financeira - 3ª fase.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero